

Ref: Processo Administrativo no. 08000.020239/94-25

Representante: Bamerindus Companhia de Seguros
Representada: UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico em Criciúma, Blumenau, Chapecó, UNIMED Litoral, UNIMED do Estado de Santa Catarina (Federação Estadual das Cooperativas Médicas), Jaraguá do Sul, Lages, Joinville, Tubarão e Florianópolis
Advogados: Paulo Roberto Eccel, Cleudir Maria Goederte Beckhauser, Dário Reblin e Perla Alessandra Tito Gomes

Nº 218 -

1. Trata-se do cumprimento de decisão plenária, datada de 19 de abril de 2001, na qual as UNIMED citadas foram condenadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00, bem como à cessação da prática abusiva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 6.384,60. Além disso, as representadas deveriam comunicar a seus associados e consumidores o inteiro teor da decisão do CADE, no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão.

2. Informo que, segundo a Nota Técnica da CAD/CADE no. 68/2001, apesar de notificadas, as representadas não recolheram o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição da UNIMED de Santa Maria na Dívida Ativa, em conformidade com a resolução no. 09 de 16 de junho de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que a representada não cumpriu suas obrigações de fazer e não fazer, determinando que sejam os autos encaminhados à Procuradoria do CADE para as medidas cabíveis.

Ref: Processo Administrativo no. 143/92

Representante: AGESEP - Associação Gaúcha de Empresas com Serviços de Saúde Próprios
Representada: AHRGS - Associação dos Hospitais do Rio Grande do Sul
Advogado: Márcia Tereza Cechetto e Alexandre Venzon Zanetti

Nº 219 -

1. Trata-se do cumprimento de decisão plenária, datada de 07 de março de 2001, na qual a AHRGS, por aumento orçado de preços, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.384,60, bem como à cessação de prática abusiva e a comunicar a seus associados o teor da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.320,50. Tal deveria ser feito no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão.

2. Informo que, segundo a Nota Técnica da CAD/CADE no. 69/2001, apesar de notificada, a representada não recolheu o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição da representada na Dívida Ativa, em conformidade com a resolução no. 09 de 16 de junho de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que a representada não cumpriu suas obrigações de fazer e não fazer, determinando que sejam os autos encaminhados à Procuradoria do CADE para as medidas cabíveis.

Ref: Processo Administrativo no. 08012.010271/98-51

Representante: Ministério Público do Estado do Rio-Grande do Sul
Representada: UNIMED Santa Maria - RS
Advogado: Ricardo Viana Reis

Nº 220 -

1. Trata-se do cumprimento de decisão plenária, datada de 15 de dezembro de 1999, na qual a UNIMED de Santa Maria foi condenada ao pagamento de multa no valor de 60.000 UFIRs (R\$ 58.620,00), bem como à cessação da prática abusiva, sob pena de multa diária no valor de 5.000 UFIRs (R\$ 4.885,00). Além disso, a representada deveria comunicar a seus associados e consumidores o inteiro teor da decisão do CADE, no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão.

2. Informo que, segundo a Nota Técnica da CAD/CADE no. 70/2001, apesar de notificada, a representada não recolheu o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição da UNIMED de Santa Maria na Dívida Ativa, em conformidade com a resolução no. 09 de 16 de junho de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que a representada não cumpriu suas obrigações de fazer e não fazer, determinando que sejam os autos encaminhados à Procuradoria do CADE para as medidas cabíveis.

Em 21 de agosto de 2001

Ato de Concentração n. 27/95

Requerente: Kolynos do Brasil Ltda.

Advogados: Dr. José Augusto Caleiro Regazzini e outros.

Nº 232 - Adoto o entendimento constante na Nota Técnica CAD/CADE nº 66/01 de que a informação apresentada em petição datada de 13 de agosto de 2001 pela Kolynos do Brasil Ltda não descumpra o termo de Compromisso de Desempenho.

Em 31 de julho de 2001

Ref: Processo Administrativo no. 08012.003210/98-46

Representante: CIEFAS - Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde
Advogado: Domingos Benedito Vareli
Representada: UNIMED Cruz Alta - RS
Advogado: Marco Túlio de Rose

Nº 233 -

1. Trata-se do cumprimento de decisão plenária, datada de 09 de fevereiro de 2000, na qual a UNIMED Cruz Alta, por cláusula de exclusividade sobre os cooperados, foi condenada ao pagamento de multa no valor de 60.000 UFIR (correspondentes a R\$63.846,00), e o descumprimento das outras decisões acarreta multa diária de 5.000 UFIR (R\$5.320). Determinou-se que a representada, além de pagar a multa, comunicasse o inteiro teor da decisão a seus associados e aos consumidores, retirasse de seu estatuto a exigência de exclusividade, e enviasse a este Conselho prova do cumprimento das determinações no prazo de 30 dias.

2. Informo que, segundo a Nota Técnica da CAD/CADE no. 75/2001, apesar de notificada, a representada não recolheu o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição da UNIMED de Cruz Alta na Dívida Ativa, em conformidade com a resolução no. 09 de 13 de agosto de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que a representada não cumpriu suas obrigações de fazer e não fazer, determinando que sejam os autos encaminhados à Procuradoria do CADE para as medidas cabíveis.

Em 28 de agosto de 2001

Ref: Processo Administrativo nº 08000.014608/95-86.

Representante: Companhia de Seguros Gralha Azul, Organização Médica Clinihauer Ltda. E Paraná Clínicas Ltda.
Advogados Gralha Azul: Regina Buseczak, Edula Wille Posniak, Almir Hoffmann de Lara Júnior, Adriana Nazare Dornelles Brito, Luiz Roberto Vieira, Márcia Nogueira Ribas
Advogado Clinihauer: José Cândido Muricy
Advogado Paraná Clínicas: Hamilton C. Leal Júnior
Representada Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Ponta Grossa-PR
Advogados: Oldemar Mariano Roberto do Busato, Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

Nº 234 -

1. Trata-se do cumprimento da decisão plenária de 03 de fevereiro de 1999, na qual a UNIMED de Ponta Grossa, por exigir unimilitância de seus médicos credenciados, foi condenada ao pagamento de multa no valor de 60.000 UFIR (R\$58.620,00) e à cessação imediata da prática abusiva, sob pena de multa diária no valor de 6.000 UFIR (R\$5.820,00).

2. Informo que, segundo a nota técnica da CAD/CADE no. 74/2001, apesar de notificadas, as representadas não recolheram o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição das UNIMED de Ponta Grossa, em conformidade com a resolução no. 09 de 16 de junho de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que as representadas cumpriram com as suas obrigações.

Ref: Processo Administrativo no. 08000.002322/96-57

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo
Representada: FEHOSPAR - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde dos Hospitais no Paraná
Advogado Ana Paula Kretzschmar Conti e Maria Helena Mendonça

Nº 235 -

1. Trata-se do cumprimento de decisão plenária, datada de 09 de fevereiro de 2000, na qual a FEHOSPAR foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$63.846,00. Determinou-se ainda que a representada abstenha-se de elaborar ou divulgar quaisquer tabelas de preços dos serviços entre suas entidades associadas, e de influências de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização. O descumprimento acarreta multa diária de R\$ 6.384,60.

2. Informo que, segundo a Nota Técnica da CAD/CADE no. 73/2001, apesar de notificada, a representada não recolheu o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição da representada na Dívida Ativa, em conformidade com a resolução no. 09 de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que a representada não cumpriu suas obrigações de fazer e não fazer, determinando que sejam os autos encaminhados à Procuradoria do CADE para as medidas cabíveis.

Ref: Processo Administrativo no. 08000.008994/94-96

Representante: CIEFAS - Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde
Representada: SÍDESSMAT - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso

Nº 236 -

1. Trata-se do cumprimento de decisão plenária, datada de 14 de outubro de 1998, na qual o SÍDESSMAT foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.766,60, a ser paga em 10 dias após a publicação da decisão. Deve abster-se de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares entre seus associados, e abster-se também de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre os ofertantes destes serviços. Deveria ainda comunicar a seus associados o teor da decisão em dez dias, e comprovar perante o CADE o cumprimento da determinação em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 4.805,50.

2. Informo que, segundo a Nota Técnica da CAD/CADE no. 72/2001, apesar de notificada, o representado não recolheu o valor da multa ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Portanto, determino à Procuradoria do CADE, com fulcro no inciso XV do art. 7º, da Lei no. 8.884/94, a inscrição da representada na Dívida Ativa, em conformidade com a resolução no. 09 de 1997, submetendo tal decisão ao plenário do CADE.

3. No que se relaciona à cessação da prática abusiva, adoto o entendimento da CAD/CADE de que o representado não cumpriu suas obrigações de fazer e não fazer, determinando que sejam os autos encaminhados à Procuradoria do CADE para as medidas cabíveis.

Em 4 de setembro de 2001

Ato de Concentração N.º 47/95 (Termo de Compromisso de Desempenho)

Compromissária: Hoechst Marion Roussel S.A.

Advogados: Antonio Carlos Gonçalves e José Alexandre Buaiz Neto

Nº 237 -

1. Trata-se da avaliação das informações complementares solicitadas nos despachos nº 186/01, referentes ao Segundo e Terceiro Relatório de Acompanhamento Técnico, relativo ao Ato de Concentração em epígrafe.

2. Após análise das informações, a CAD/CADE se manifestou favoravelmente pela aprovação dos Segundo e Terceiro Relatórios.

3. Lembro por sua vez que, verificados os sub-investimentos realizados em períodos anteriores, a aprovação final do cumprimento do TCD está vinculada à realização dos investimentos compensatórios previstos pela Compromissária para 2001 e 2002.

JOÃO GRANDINO RODAS

(Of. EL nº 2.665/2001)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar ao Banco Central do Brasil, até 31 de dezembro de 2001, a atribuição de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. EL nº 709/2001)